



Número: **0600710-97.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **28/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR.**

EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERENTE)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510339	04/09/2026 15:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600710-97.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL E REDES SOCIAIS. VÍDEO COM LOCUÇÃO SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO DE VENDA DA ÁGUA PÚBLICA EM LUGAR DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONHECIMENTO TÉCNICO INEQUÍVOCO DO EMISSOR DECORRENTE DE ATUAÇÃO FORENSE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E ROTULAGEM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. A decisão recorrida confirmou a remoção de vídeo veiculado no perfil @jhcdopovo no Instagram e



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 07/09/2026 14:33:24

Número do documento: 26090415460862500000010279669

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090415460862500000010279669>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 04/09/2026 15:46:13

condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por propaganda eleitoral antecipada negativa e inobservância das normas de inteligência artificial.

3. O vídeo consistia em peça digital de trinta e um segundos com locução sintética gerada por inteligência artificial afirmando categoricamente que o anterior Governador e pré-candidato Renan Filho teria vendido a água da população para a empresa concessionária BRK Ambiental, aduzindo a existência de prova cabal e sobrepondo efeitos gráficos e sonoros.

4. A transferência dos serviços de saneamento da Região Metropolitana de Maceió constituiu concessão pública de serviços por trinta e cinco anos, com outorga e bens reversíveis, cuja natureza técnica era de conhecimento pleno do recorrente, que atuou na defesa da partilha de outorga perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1054 e na ADPF nº 863.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação de vídeo com locução de inteligência artificial afirmando a realização de venda da água configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico ou se constitui crítica política legítima; e (ii) saber se o descumprimento das regras de rotulagem de inteligência artificial e a multa de R\$ 5.000,00 aplicada observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, é suficiente a presença alternativa de três vetores: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. A estrutura da publicação incutiu no eleitorado a falsa convicção de alienação patrimonial definitiva, constituindo desinformação qualificada cujo elemento subjetivo resta configurado pela ciência inequívoca demonstrada em peças processuais subscritas pelo próprio recorrente perante a Suprema Corte, distinguindo-se dos precedentes que toleram imprecisões vocabulares isoladas.

8. A inserção de aviso lateral em caracteres reduzidos descumpra o dever de transparência do art. 9º-B, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ensejando a confirmação da remoção nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

9. A penalidade pecuniária foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, em estrita consonância com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a ausência de impulsionamento pago e o cumprimento tempestivo da ordem liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a procedência parcial da representação, a confirmação definitiva da remoção do conteúdo e a multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela divulgação de fato sabidamente inverídico que imputa falsamente a alienação de patrimônio público a pré-candidato, quando demonstrado que a operação constitui concessão de serviço público e que o emissor possuía inequívoco conhecimento técnico da realidade jurídica em razão de atuação forense anterior. 2. A utilização de inteligência artificial para geração de áudio ou locução sintética sem observância estrita do dever de transparência e rotulagem ostensiva no início da gravação enseja a confirmação da ordem de remoção definitiva do conteúdo. 3. A fixação da multa eleitoral no piso legal observa os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando atendida a tutela de urgência e ausente impulsionamento



financeiro ou reincidência específica."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** em face da decisão monocrática de mérito ID 10500208, proferida por este magistrado na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

A decisão recorrida confirmou a tutela provisória de urgência que determinou a remoção de publicação em vídeo veiculada na URL <https://www.instagram.com/reel/Db8VTokuHao/> no perfil @jhcdopovo na rede social Instagram, declarou cumprida a obrigação técnica pelo provedor de aplicações Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, assentando a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pela divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra de pré-candidato, cumulada com infração às regras de transparência no uso de inteligência artificial.

A representação teve origem na divulgação de vídeo de trinta e um segundos no formato digital, com locução sintética gerada por inteligência artificial, no qual se afirmou categoricamente que a BRK Ambiental seria a concessionária para quem o pré-candidato adversário teria vendido a água da população, asseverando peremptoriamente que a prova estaria demonstrada, inculcando a pecha de alienação indevida de patrimônio público na gestão do anterior Chefe do Poder Executivo estadual.

Em suas razões recursais (ID 10501928), o recorrente sustenta, em síntese: a) que a publicação consistiu em regular exercício da liberdade de expressão e da crítica política sobre a qualidade e os custos dos serviços públicos de saneamento; b) que o uso da palavra coloquial "venda" não configura fato sabidamente inverídico, invocando precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral que admitiram o vocábulo no debate político; c) que houve cumprimento substancial do dever de transparência quanto ao emprego de inteligência artificial, haja vista a inserção de aviso visual ao longo da exibição; d) que inexistiu pedido explícito de não voto ou menção vedada; e e) subsidiariamente, postula a reforma integral do julgado para



afastar a penalidade pecuniária aplicada.

Intimado, o recorrido Diretório Estadual do MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10502211), aduzindo que o vídeo impugnado não retrata crítica administrativa lícita, mas peça audiovisual produzida com tecnologia sintética para afirmar categoricamente negócio jurídico inexistente. Defendeu que a inocorrência de alienação patrimonial decorre da própria natureza de concessão de serviço público regida pela Lei Complementar Estadual nº 50/2019, ressaltando a contradição interna do recorrente, que atuou perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1054 e na ADPF nº 863 qualificando o ato como concessão e recebendo valores substanciais de outorga pública, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, ratificando a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa por fato sabidamente inverídico e o descumprimento autônomo das regras de rotulagem de inteligência artificial.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia devolvida a este Plenário cinge-se em verificar se a publicação veiculada no perfil @jhcdopovo ultrapassou os limites da crítica política para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante difusão de fato sabidamente inverídico e inobservância das normas de transparência no uso de inteligência artificial, bem como avaliar a higidez da penalidade pecuniária aplicada ao recorrente.

Passo ao exame detido das matérias.

Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucional censura prévia (art. 220 da Constituição Federal), haja vista que a vedação constitucional dirige-se ao controle prévio e abstrato de manifestações. No caso dos autos, diversamente, a ordem de indisponibilização de postagem específica nas redes sociais, emanada no exercício da jurisdição eleitoral após a constatação de ilícito concreto, consubstancia controle repressivo a posteriori, expressamente autorizado pela legislação de regência e indispensável para salvaguardar a higidez do processo democrático.

Dito isso, destaco que a disciplina legal da propaganda eleitoral encontra-se delineada nos artigos 36 e 36-A



da Lei nº 9.504/1997, segundo os quais a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde do uso de palavras sacramentais ou de pedido explícito de não voto, perfazendo-se pela presença alternativa de três vetores autônomos: pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

O Tribunal Superior Eleitoral confirma esse entendimento no seguinte precedente:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.4. Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022.6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante.7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.(Representação nº060155613, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.)

No caso concreto, o exame dos elementos constantes dos autos demonstra que a publicação divulgada no



perfil @jhcdopovo no Instagram não configurou mero exercício legítimo de liberdade de manifestação ou crítica administrativa tolerável.

Conforme se verifica, a peça audiovisual foi editada com locução sintética gerada por inteligência artificial que formulou acusação direta e peremptória de que a água pública fora objeto de alienação definitiva, reforçando a narrativa com a assertiva de que a prova estaria demonstrada, enquanto exibia manchete jornalística de fundo que utilizava a expressão técnica concessão.

A falsidade da proposição é manifesta e decorre de documentação pública incontroversa juntada aos autos. O abastecimento de água e o esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió foram delegados à iniciativa privada mediante contrato de concessão de serviço público, com prazo determinado de trinta e cinco anos, precedido de licitação, com previsão expressa de reversão dos bens ao poder concedente ao término do ajuste e preservação da Companhia de Saneamento de Alagoas como sociedade de economia mista estatal responsável pelas etapas de captação e tratamento (IDs 10491315 a 10491319).

Sendo a água bem público de domínio inalienável, a teor do art. 1º, I, da Lei nº 9.433/1997, a concessão da prestação de serviço não se confunde, em nenhum aspecto substancial, com venda de patrimônio público.

Ademais, resta plenamente comprovado o elemento volitivo qualificado correspondente ao conhecimento inequívoco da falsidade da imputação pelo próprio recorrente.

Isso porque, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município polo, o representado subscreveu, por seus procuradores legalmente constituídos, petições dirigidas ao Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1054 (ID 10491321) e nos Embargos de Declaração na ADPF nº 863 (ID 10491322), qualificando o certame sucessivamente como concessão, licitação e desestatização, defendendo a partilha dos recursos de outorga, tendo o Município arrecadado montante superior a duzentos e oitenta e seis milhões de reais a esse título.

Ora, quem postula em juízo constitucional parcelas de outorga de concessão pública detém plena ciência técnica da natureza delegatória do instituto, não podendo invocar simplificação leiga de linguagem para atribuir falsamente ao adversário a pecha de dilapidação do patrimônio público.

Impõe-se promover o distinguishing dos precedentes regionais invocados pelo recorrente. Com efeito, nos Recursos Eleitorais nº 0600293-61.2024.6.02.0018, nº 0600100-46.2024.6.02.0018, nº 0600315-37.2024.6.02.0013 e nº 0600262-48.2024.6.02.0048, este Tribunal admitiu o uso isolado de termos populares em representações por direito de resposta, sob a condição expressa de inexistirem outros elementos fraudulentos ou ultrajantes associados à manifestação.

Naqueles feitos, inexistia afirmação categórica de certeza probatória fática, manipulação por inteligência artificial sem transparência, tampouco flagrante contradição com manifestações forenses anteriores deduzidas pelo próprio emissor perante a Suprema Corte.

De igual modo, distingue-se a hipótese versada no precedente do Tribunal Superior Eleitoral relativo a reajustes tarifários, no qual se chancelou a improcedência de representação fundada em crítica desprovida de ilícito fático, conforme se colhe do seguinte aresto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. COMUNICADO SOBRE REAJUSTE TARIFÁRIO. OFENSA À HONRA. FATO INVERÍDICO. NÃO



CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.
1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/AL manteve a improcedência dos pedidos em representação ajuizada para apurar suposta prática de propaganda eleitoral negativa mediante divulgação, na rede social Instagram, de comunicado sobre reajuste tarifário de serviço público de abastecimento de água e esgoto. 2. O art. 27, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 dispõe que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos". 3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor. 4. Conforme se infere da moldura fática do acórdão de origem, os agravados divulgaram comunicado atribuído à concessionária de abastecimento de água e esgoto sobre reajuste tarifário, contendo crítica ao serviço público prestado e, "ilusão, possivelmente, ao prefeito da época como o 'menininho da Verde Alagoas', em virtude de a alteração entre as concessionárias ter sido licitada sob sua gestão". 5. Não havendo referência direta ou mesmo indireta à disputa eleitoral, mas mera ilusão à candidato, está ausente o conteúdo eleitoral da mensagem, conforme assentou o TRE/AL. 6. A alegação de nulidade do acórdão regional por suposta violação aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil constitui inovação recursal, porquanto suscitada apenas no agravo interno, sem que tenha sido veiculada no recurso especial. Precedentes. 7. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável a recursos interpostos com base em alegada ofensa à lei. 8. Agravo interno não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045547, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2026.)

Diferentemente do julgado paradigma, no qual a mensagem continha juízo crítico estritamente circunscrito à majoração de tarifas, a conduta ora examinada envolveu a criação artificial de narrativa desinformativa sobre alienação inexistente de bem público, vinculada diretamente à imagem de adversário político com recursos gráficos e sonoros de escárnio, ultrapassando os limites do debate democrático.

Cabe destacar que ficou configurada, ainda, a infração ao art. 9º-B, caput e § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A norma de regência impõe ao responsável pela divulgação de conteúdo sintético multimídia o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, a utilização de inteligência artificial, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação dessa informação no início da comunicação e por intermédio de rótulo.

No caso dos autos, o aviso foi inserido em caracteres diminutos e disposto na lateral da imagem ao longo da exibição, sem a rotulagem ostensiva exigida e sem aposição no início do vídeo. O descumprimento dessas exigências regulamentares autoriza a imediata indisponibilização da mídia, a teor do que prescreve o art. 9º-B, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, constituindo razão jurídica bastante para a confirmação definitiva da ordem de remoção.

O Tribunal Superior Eleitoral confirma a imperiosidade da observância do dever de transparência em conteúdos sintéticos, conforme se verifica no seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME



PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético, furtando-se do dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem impugnada funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. (REPRESENTAÇÃO nº060096087, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

No tocante à sanção pecuniária, a decisão monocrática recorrida fixou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita consonância com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A dosimetria aplicada observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Com efeito, a fixação da reprimenda no patamar mínimo legal considerou adequadamente a pronta e tempestiva remoção da postagem pelo provedor de aplicações após a concessão da tutela provisória, a ausência de impulsionamento financeiro contratado e a primariedade do representado perante esta Justiça Especializada quanto a condenações por desinformação.

Assim, estando a penalidade quantificada no piso normativo previsto pelo legislador, inexistente margem jurídica para redução adicional, revelando-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente e adequado para cumprir sua finalidade pedagógica e dissuasória sem incorrer em excesso sancionatório.

Ante o exposto, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida.

É como voto.



Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED A FILHO**
Relator

